



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

DECRETO MUNICIPAL Nº 13.004, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Regulamenta no âmbito do Município de Soledade o artigo 5º, §4º, inciso I, do Decreto Estadual de nº 55.184/2020, de 1º de abril de 2020; e o Decreto Estadual de nº 55.220/2020, de 30 de abril de 2020, dispondo sobre o exercício da atividade comercial, em razão das medidas para enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE**, no uso de suas atribuições, especialmente as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, naquilo que não conflita com Legislação Federal e Legislação Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul sobre a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, vigilância, fiscalização sanitárias, proteção ao meio-ambiente, ao sossego, higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; e, dispor sobre as datas e horários de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

CONSIDERANDO o definido no Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Legislativo no 11.221, de 2 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, entre eles o Município de Soledade;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n.º 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre a adoção e implementação, a partir de 13 de abril de 2020, de medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade hospitalar instalada existente antes da pandemia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

CONSIDERANDO a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições de resposta, de forma que, desde que assegurados os condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamento sociais;

CONSIDERANDO as evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO que o exercício da atividade comercial no município é fato importante para o desenvolvimento local, de fomento à economia, garantindo a preservação e a geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO que o §5º do art. 5º do Decreto n. 55.154, de 1º de abril de 2020, na redação que lhe atribui o Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de abril de 2020, em que estabelece que “não se aplica o disposto nos §§3º e 4º deste artigo aos estabelecimentos comerciais situados nos municípios integrantes da região de agrupamentos de Passo Fundo e Lajeado, composto pela R 19 - Região do Botucaraí, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS – CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

DECRETA:

Art. 1º. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Soledade, no período de enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, observará as condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no *caput* todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio, tais como lojas, shoppings centers, centros de comércio, galerias de lojas, dentre outros.

Art. 2º. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com portas fechadas, sendo autorizado o atendimento presencial com ingresso de 1 (um) cliente, por vez, no estabelecimento, desde que, previamente, tenha agendado por meio de qualquer canal eletrônico de venda de bem de consumo.

Parágrafo único. A entrega do bem de consumo pelo lojista de forma direta ao comprador, poderá ocorrer no sistema de “*pague e leve*”, “*tele entrega*”, “*via postal*” ou em “*ponto de retirada*”, desde que observadas as regras de higienização, distanciamento e de forma que não se crie aglomeração.

Art. 3º. Considera-se, para fins deste Decreto:

I – lojista: pessoa responsável pela venda de bens de consumo em estabelecimento comercial;

II – canal eletrônico de venda: canal de relacionamento entre lojista e cliente, de propriedade e sobre a responsabilidade de lojista, viabilizado por plataformas eletrônicas que recepcionem esta modalidade de comércio, como *WhatsApp*, rede social, telefone, loja virtual em site e aplicativo;

III – comprador: cliente de lojista com operação nos estabelecimentos descritos no art. 1º deste Decreto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

IV – bem de consumo: bem disponibilizado por lojista com operação em canal eletrônico de venda;

V – ponto de retirada: o endereço do estabelecimento comercial será o local de entrega direta do bem adquirido por canal eletrônico de venda.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais indicados no art. 1º deverão cumprir os seguintes requisitos:

I. higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II. higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III. manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V. manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI. adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VII. diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

VIII. determinar a utilização pelos funcionários do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

IX. manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

X. instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade do uso de máscaras, da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XI. afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, observadas as regras que vierem a ser estabelecidas no Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 45 do Decreto Estadual de nº 55.220/2020.

Art. 6º. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do art. 1º deste Decreto, aplicam-se a medidas previstas na Lei Municipal de nº 2.283/1996.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Soledade, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 8º. Este Decreto Municipal integra o Decreto Municipal de nº 12.998, de 16 de abril de 2020; e revoga-se o Decreto Municipal de nº 12.997, de 16 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, RS, 04 de maio de 2020.


PAULO RICARDO CATTANEO,
Prefeito Municipal de Soledade

Registrado sob nº 13.004

Soledade, 04 / 05 / 2020

